

REGULAMENTO DO
CANDYCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF: 23.742.694/0001-38

25 de junho de 2025

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º. Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos:

Administrador significa **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 870, conjunto 133, Pinheiros, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia de Cotista significa a Assembleia Geral de Cotista e/ou a Assembleia Especial de Cotista, conforme o caso.

Assembleia Especial de Cotista significa a assembleia especial de cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada classe.

Assembleia Geral de Cotista significa qualquer assembleia de Cotistas convocada para deliberar sobre assuntos do Fundo.

Boletim de Subscrição significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

CADE significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Investidores.

Capital Comprometido do Investidor significa o valor total que cada investidor, n os termos do respectivo Compromisso FIP, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais integralizações de Cotas da 1ª Emissão.

Capital Integralizado significa as contribuições de capital de cada Cotista de acordo com o respectivo Compromisso FIP.

Carteira de Investimentos significa os Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas que são detidos pela Classe, bem como os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme Artigo 10.

CCBC significa a Câmara de Comércio Brasil Canadá.

Classe ou Classe Única significa a classe única do Fundo, cujo patrimônio representa a totalidade do patrimônio líquido do Fundo. Tratando-se de Classe única, todas as referências ao Fundo devem ser entendidas como feitas à Classe única e vice-versa.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

Código ANBIMA significa o Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicado pela ANBIMA.

Companhia(s) Alvo significa a(s) companhia(s) com atuação no Setor Alvo (ou holding(s) pura(s) de companhia(s) com atuação no Setor Alvo) cujos Valores Mobiliários de sua emissão a Classe esteja considerando adquirir ou subscrever de acordo com o presente Regulamento.

Companhia(s) Investida(s) significa a(s) companhia(s) cujos Valores Mobiliários de sua emissão venham a ser adquiridos ou subscritos pela Classe de acordo com o presente Regulamento.

Compromisso FIP significa os instrumentos particulares de compromisso de investimento do Fundo que cada investidor interessado em adquirir Cotas da 1ª Emissão deverá firmar.

Consentimento por Escrito dos Cotistas tem o significado previsto no Artigo 17.

Cotas são as Cotas da Classe, as quais conferem aos seus titulares os direitos e deveres definidos neste Regulamento

Custodiante significa a instituição devidamente autorizada para prestar serviços de custódia e que seja contratada pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Cotas da 1ª Emissão pelos Cotistas.

Escriturador significa a instituição devidamente habilitada para prestar serviços de escrituração de Cotas de fundos de investimento e que tenha sido contratada pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

Fundo significa o CandyCo Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada.

Gestor significa **ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n.º 726, 19º andar, conjunto 191, Itaim Bibi, CEP: 04.532- 002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.089.883/0001-25, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 12.876, de 07 de março de 2013, devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira de Investimentos.

Instrução CVM 579 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016 e alterações posteriores.

Investidor Profissional significa os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.

Lei 6.385 significa a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Patrimônio Líquido e Valor Patrimonial significa o valor total dos ativos da Classe menos os passivos do Fundo.

Período de Investimento significa o período em que a Classe deverá realizar os investimentos na(s) Companhia(s) Alvo e na(s) Companhia(s) Investida(s), que se iniciará na Data de Início do Fundo e se estenderá até o término do prazo de duração do Fundo.

Pessoa Afiliada significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, seja controlada por tal pessoa ou esteja sob controle comum com tal pessoa. Para os fins desta definição, o termo “controla”, “controlada por” ou “sob controle comum com” significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma pessoa, seja por meio da titularidade de Valores Mobiliários com direito a voto, por contrato ou de qualquer outra forma.

Potencial Conflito de Interesses significa situações que configuram conflitos de interesses nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas relativas a investimentos ou desinvestimentos em (ou de) Companhia(s) Alvo ou Companhia(s) Investida(s), das quais o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cotistas ou Pessoas Afiliadas participem como sócios, acionistas ou administradores.

Prazo de Duração do Fundo tem o significado previsto no Artigo 3º.

Cota significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo, que confere a seus titulares iguais direitos políticos e patrimoniais decorrentes da titularidade de tal Cota, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Cotas da 1ª Emissão significa as Cotas emitidas na primeira emissão de Cotas.

Cotista significa qualquer detentor de uma ou mais Cotas.

Cotista Inadimplente tem o significado previsto no Artigo 23.

Regras significa as Regras de Arbitragem vigentes da CCBC.

Regulamento significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Resolução CVM 30 significa a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160 significa a Resolução da CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175 significa a Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Sector Alvo significa o setor de alimentos.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema para a transmissão de documentos disponível na página da CVM na Internet.

Taxa de Administração significa a taxa descrita no Artigo 8º.

Termo de Adesão ao Regulamento significa cada um dos termos de ciência de risco e adesão ao Regulamento, por meio do qual o investidor toma ciência e concorda em submeter -se aos termos do Regulamento.

Tribunal Arbitral significa os três árbitros nomeados de acordo com as Regras.

Valores Mobiliários significa as ações ordinárias ou preferenciais, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações emitidas por companhias de capital aberto ou fechado no Brasil, na forma da Resolução CVM 175.

Artigo 2º. Constituição e Público-Alvo. O Fundo é um fundo de investimento em participações, com classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado e destinada exclusivamente a Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil ou não residentes devidamente registrados na CVM que realizem investimentos no Brasil, nos termos da regulamentação aplicável, em cada caso, que estejam dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e da Classe e que busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos da Classe.

Parágrafo 1º. O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º. Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Cotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Adesão ao Regulamento, (iii) cada Compromisso FIP, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º. O Fundo se enquadra na categoria Multiestratégia, podendo realizar operações nos limites previstos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

Parágrafo 4º. Será permitida a aquisição de Cotas pelo Administrador e/ou o Gestor.

Artigo 3º. Prazo de Duração. O Fundo e a Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos a partir da Data de Início do Fundo (“Prazo de Duração”), o qual poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4º. Responsabilidade Limitada. A responsabilidade de cada Cotista perante o Fundo é limitada ao valor de suas Cotas, sem qualquer solidariedade entre eles, nos termos do artigo 18 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo, deve:

(i) imediatamente: (a) não realizar resgates e/ou amortização de cotas, exceto conforme permitido pela CVM ou aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos permitidos pela regulamentação aplicável; (b) não realizar novas subscrições de cotas, exceto se deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; (d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(ii) em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (2) balancete; e (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Fundo, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e (b) convocar Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5º. Administrador e Gestor. O Fundo é administrado pela **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 870, conjunto 133, Pinheiros, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo (“Administrador”); e gerido pela **ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n.º 726, 19º andar, conjunto 191, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.089.883 /0001 -25, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 12.876, de 07 de março de 2013 (“Gestor”).

Parágrafo 1º. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Em qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o Administrador e o Gestor, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Cotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Parágrafo 2º. O Gestor designou o Sr. Emiliano Bochnia Machado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.203.579-12, devidamente registrado na CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.467, de 26 de julho de 2012 como membro da equipe chave de gestão do Fundo, o qual estará envolvido diretamente na gestão do Fundo, para cumprir os deveres determinados neste Regulamento. Caso o membro da equipe chave de gestão acima indicado deixe de fazer parte da equipe chave de gestão, deverá ser realizada uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (i) a eventual substituição do Gestor, ou (ii) a eventual liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e previstas neste Regulamento. Não haverá solidariedade entre os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para a Classe Única.

Artigo 6º. Obrigações e Atribuições do Administrador e do Gestor. São obrigações e atribuições do Administrador e do Gestor:

- (i) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe;
- (ii) transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador ou de Gestor do Fundo e da Classe;
- (iii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, desde que estejam de acordo com os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (iv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo; e
- (v) manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo e pela Classe em relação aos investimentos e desinvestimentos na(s) Companhia(s) Investida(s), os quais deverão permanecer à disposição dos Cotistas e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das obrigações e atribuições do Administrador previstas no *caput*, dentre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, compete ao Administrador:

- (i) prestar ou contratar os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) os registros dos Cotistas e de transferências de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) lista de presença dos Cotistas;
 - d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (iii) contratar os serviços de auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
- (iv) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo ou à Classe;
- (v) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- (vi) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado a hipótese de dispensa prevista na Resolução CVM 175;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XIII deste Regulamento;
- (ix) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (x) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xi) coordenar as Assembleias de Cotistas;
- (xii) realizar chamadas para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento, dos Boletins de Subscrição e dos Compromissos FIP (a) todas as vezes que o Gestor assim solicitar, quando se tratar de hipótese de chamada para a realização de investimentos pela Classe, ou (b) para pagamento de despesas incorridas e ou a serem incorridas pelo Fundo/Classe;
- (xiii) e aos Cotistas informações acerca da eventual existência de qualquer Potencial Conflito de Interesses que sejam de seu conhecimento;

(xiv) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso FIP, desde que aprovado pela Assembleia de Cotistas e nos termos por ela deliberados; e

(xv) zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo Fundo, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo das obrigações e atribuições do Gestor previstas no *caput*, dentre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, compete ao Gestor:

(i) negociar e contratar, em nome da Classe, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(ii) negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe;

(iii) monitorar os ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;

(iv) cumprir as deliberações dos Cotistas, desde que estejam de acordo com os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive em relação a investimentos e desinvestimentos em/de Companhia(s) Alvo e/ou Companhia(s) Investida(s);

(v) celebrar, em nome da Classe, contratos de confidencialidade com Companhias Alvo e/ou seus respectivos acionistas e/ou administradores para iniciar o processo de avaliação de seus negócios;

(vi) realizar os investimentos da Classe, celebrando, conforme aplicável, em nome da Classe, compromissos ou acordos de investimento, contratos de compra e venda, boletins de subscrição, termos e livros de registro de transferência de ações, acordos de acionistas, e quaisquer outros documentos relacionados à subscrição ou aquisição de tais investimentos, e desde que tais investimentos observem os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;

(vii) consumir os desinvestimentos, celebrando, conforme aplicável, em nome da Classe, contratos de compra e venda, termos de quitação, termos e livros de registro de transferência de ações e quaisquer outros documentos relacionados;

(viii) exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários que compõem a Carteira de Investimentos, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável;

(ix) fornecer aos Cotistas informações acerca da eventual existência de qualquer Potencial Conflito de Interesses que sejam de seu conhecimento;

(x) submeter à aprovação do CADE todos os investimentos da Classe nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

(xi) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(xii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xiii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xiv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da(s) Companhia(s) Investida(s) e assegurar as práticas de governança;

(xv) firmar os acordos de acionistas em Companhia(s) Investida(s);

(xvi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de ata de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;

(xvii) enviar ao Administrador, em até 5 (cinco) dias úteis, cópia dos documentos celebrados em nome da Classe perante quaisquer terceiros;

(xviii) solicitar ao Administrador a realização de chamadas de capital do Fundo para a integralização de Cotas;

(xix) estabelecer os prazos para a realização de investimentos após a integralização das Cotas após cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos, observado o prazo máximo de aplicação previsto na Resolução CVM 175, a necessidade de reenquadramento da carteira no prazo máximo de 15 (quinze) dias e a restituição dos recursos aos Cotistas;

(xx) determinar a orientação para os votos a serem proferidos pela Classe nas assembleias gerais especiais e de debenturistas, anuais ou extraordinárias da(s) Companhia(s) Investida(s) ou em reuniões anteriormente realizadas em sede de acordos de acionistas, e fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nas reuniões do conselho de administração da(s) Companhia(s) Investida(s), observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

(xxi) contratar, em nome da Classe, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria

correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe em Valores Mobiliários; e

(xxii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
- b) as demonstrações contábeis auditadas da(s) Companhia(s) Investida(s) em até 15 dias antes do prazo para envio ao cotista das demonstrações financeiras auditadas do Fundo;
- c) o laudo de avaliação do valor justo da(s) Companhia(s) Investida(s), quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo 3º. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens (xii) e (xiv) deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em vista os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, bem como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo ou Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram as informações.

Parágrafo 4º. O Administrador e o Gestor não serão responsáveis (judicial, administrativamente ou sob qualquer outra forma) perante o Fundo e os Cotistas por prejuízos causados ao Fundo, à Classe e aos Cotistas, salvo se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos, fraude ou culpa do Administrador e do Gestor, observada ainda a legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 7º. Substituição do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem justa causa, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia;
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Artigo 8º. Vedações. Independentemente de qualquer disposição em contrário, é vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - a) aqueles oriundos de financiamento direto de organismos de fomento, observada a Resolução CVM 175;
 - b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas;
- (iv) vender cotas à prestação, salvo a possibilidade de celebração de compromissos de investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - a) na aquisição de bens imóveis;
 - b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhia(s) Investida(s);
 - c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (ix) utilizar o Patrimônio Líquido do Fundo para pagar quaisquer despesas do Fundo diversas das previstas neste Regulamento, ou não previamente aprovadas pela Assembleia de Cotistas;
- (x) fazer com que o Fundo tome quaisquer recursos emprestados, empenhe quaisquer de seus ativos ou garanta as obrigações de qualquer Companhia Investida, salvo se tal empréstimo, penhor

ou garantia tenha sido previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, bem como seja autorizado pela CVM ou permitido pela regulamentação em vigor;

(x) desrespeitar o disposto neste Regulamento, especialmente no que concerne a realização de investimentos e desinvestimentos pelo Fundo;

(xi) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso FIP ou renunciar aos termos de qualquer Compromisso FIP sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas; e

(xii) investir recursos em companhias (inclusive Companhias Alvo) que desenvolvam qualquer das seguintes atividades:

(a) Produção ou atividades que explorem trabalho forçado¹ ou infantil²;

(b) Comercialização de produtos ou práticas consideradas ilegais;

(c) Negócios relacionados à pornografia ou prostituição;

(d) Comercialização de animais silvestres ou produtos silvestres, conforme regulamentação do CITES³;

(e) Produção, utilização ou comercialização de substâncias perigosas, como materiais radioativos, fibras de amianto e produtos contendo PCB;

(f) Exportação e importação de resíduos ou produtos derivados, a menos que em consonância com o Tratado da Basiléia;

(g) Pesca marinha com redes com comprimento superior a 2,5 KM;

(h) Produção, utilização ou comercialização de produtos farmacêuticos, pesticidas, herbicidas, substâncias químicas perigosas, substâncias que afetem a camada de ozônio e outras substâncias perigosas sujeitas a acordos internacionais para seu banimento ou cessão gradual de utilização;

(i) Destruição⁴ de habitat crítico⁵;

¹ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço prestado de forma não voluntária e extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

² Empregados somente podem ser contratados se possuírem ao menos 14 anos de idade, conforme definido pelas Convenções de Direitos Humanos Fundamentais da OIT (Convenção de Idade Mínima C138, Artigo 2), salvo se a legislação nacional especificar frequência escolar obrigatória ou idade mínima para trabalhar. Nesses casos, a idade que for maior será aplicável.

³ CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

⁴ Destruição significa (1) eliminação ou diminuição severa da integridade de um habitat causada por uma grande mudança a longo prazo na utilização do solo ou da água ou (2) modificação de um habitat de tal forma de que a capacidade de tal habitat de manter sua função (vide nota de rodapé abaixo) é perdida.

⁵ Habitat crítico é um subconjunto dos habitats natural e modificado que merece atenção particular. Habitat crítico inclui áreas com alto valor de biodiversidade que satisfazem os critérios da União Mundial de Conservação (IUCN) de classificação, incluindo o habitat necessário para a sobrevivência de espécies criticamente ameaçadas ou em perigo, tal como definido pela Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN ou como definido em qualquer nacional legislação; áreas que têm significado especial para espécies endêmicas ou de distribuição geográfica restrita, locais que são críticos para a sobrevivência das espécies migratórias; áreas de apoio a concentrações

- (j) Produção ou distribuição de mídia racista, antidemocrática e neonazista;
- (k) Produção ou comercialização de (1) armas e munições, (2) tabaco e (3) bebidas destiladas; e
- (l) Apostas, cassinos e negócios similares.

Parágrafo Primeiro. O Gestor não recomendará nenhum investimento em uma Companhia Alvo que seja uma companhia fechada, salvo se tiver constatado que tal Companhia Alvo de capital fechado observe as práticas de governança abaixo descritas:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de partes beneficiárias em circulação;
- (ii) adoção de mandato unificado de até 2 (dois) anos para todos os membros do conselho de administração, ou, caso não exista Conselho, para os membros da Diretoria;
- (iii) disponibilização aos seus acionistas dos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de compra de ações ou programas para adquirir outros valores mobiliários emitidos pela Companhia Alvo;
- (iv) adesão à via arbitral para a resolução de conflitos societários;
- (v) em caso de abertura de capital da Companhia Alvo, compromisso formal perante o Fundo de aderir ao segmento especial da bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, pelo menos, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa conforme previstos nos incisos (i) a (iv) acima;
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações financeiras por auditores independentes registrados na CVM; e
- (vii) disponibilização de acesso completo ao Fundo aos relatórios anuais auditados mencionados acima.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo FIP.

Artigo 9º. Remuneração do Administrador.. Pela prestação de seus serviços de administração,

globalmente significativas ou número de indivíduos de espécies migratórias; áreas com agrupamentos únicos de espécies ou que estão associados com importantes processos evolutivos ou que fornecem importantes serviços ao ecossistema; e áreas com biodiversidade de importância social, econômica ou cultural significativa para as comunidades locais. Florestas primárias ou florestas de Alto Valor de Conservação devem ser considerados Habitats Críticos

custódia e escrituração de Cotas, o Administrador receberá taxa de administração correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º. A Classe estará sujeita à taxa máxima de custódia de 0,03% sobre o Patrimônio Líquido, englobada na Taxa de Administração.

Parágrafo 2º. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, considerando o ano de 252 dias úteis, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados pelo Administrador.

Parágrafo 3º. A remuneração mínima mensal citada acima será corrigida anualmente pelo IPC-FIPE ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da primeira integralização de cotas do fundo.

Parágrafo 4º. O Fundo não cobrará taxas de gestão, de ingresso, de saída e nem taxa de performance.

Parágrafo 5º. O distribuidor poderá ser remunerado por taxa de distribuição em cada distribuição de cotas, conforme aprovada nos termos deste Regulamento, de acordo com os termos e condições previstos no instrumento que aprovar referida emissão e distribuição.

Parágrafo 6º. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador em nome do Fundo, incluindo o Custodiante e o Escriturador, desde que, no entanto, em nenhum momento o somatório dessas parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 10º. Custodiante e Escriturador. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311 -200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, para prestar serviços de custódia e controladoria dos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos, nos termos do contrato de custódia e controladoria firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, bem como para prestar serviços de escrituração e registro de Cotas, nos termos do contrato de escrituração firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Escriturador. Tais serviços englobarão, entre outros:

- (i) a abertura e movimentação das contas do Fundo;
- (ii) o recebimento de recursos a título de integralização de Cotas e o pagamento de valores aos Cotistas a título de amortização ou resgate das Cotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(iii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da Carteira de Investimento; e

a liquidação financeira de todas as operações do Fundo e da Classe.

Parágrafo 1º. A remuneração devida ao Custodiante e Escriturador por conta dos serviços prestados será deduzida da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º. A Assembleia de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante e/ou o Escriturador.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11. Objetivo; Política de Investimentos. A Classe tem por objetivo obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de uma ou mais Companhias Alvo. Os investimentos poderão ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, *build-ups* (criação de ações), recapitalizações, dentre outros. Investimentos subsequentes, caso aplicável, em mais de uma Companhia Alvo só serão permitidos desde que as Companhias Alvo em questão sejam Pessoas Afiliadas.

Parágrafo 1º. A Classe poderá realizar os investimentos em quaisquer das categorias previstas na Resolução CVM 175, inclusive adiantamento para futuros aumento de capital, limitado a 10% (dez por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo 2º. Os investimentos mencionados no caput deste Artigo deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório de cada Companhia Investida. Tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão da Companhia Investida que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas da Companhia Investida; (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, e (iv) eleição de um ou mais membros do Conselho de Administração de tal Companhia Investida com representatividade suficiente para participar das decisões estratégicas e da gestão da Companhia Investida.

Parágrafo 3º. Quaisquer recursos da Classe que não forem investidos em Companhia(s) Investida(s), utilizados para pagar despesas do Fundo e da Classe permitidas por este Regulamento ou distribuídos aos Cotistas podem ser investidos pelo Administrador em um ou mais dos seguintes ativos de alta liquidez: (i) títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; e/ou (ii) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou “Referenciado”, de acordo com a Resolução CVM 175 e cuja política de investimento requeira que a carteira de investimentos tenha pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio aplicado em títulos públicos federais.

Parágrafo 4º. A Classe não poderá contratar empréstimos, empenhar seus ativos ou garantir as

obrigações de Companhias Investidas salvo se autorizado pela CVM ou permitido pelas leis e pela regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 5º. É vedado à Classe a realização de operações com derivativos, exceto para fins de hedge, bem como operações com ativos no exterior.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo de outras regras enquadramento previstas na Resolução CVM 175, o Fundo deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários.

Parágrafo 7º. A aquisição de debêntures não conversíveis está limitada a 5% (cinco) por cento do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 8º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º do Artigo 23, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo do disposto nos incisos (vi) e (vii) abaixo, os recursos que venham a ser aportados no Fundo mediante a integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para integralização de Cotas no âmbito de cada chamada de capital;

(ii) até que os investimentos nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados nos ativos financeiros que possam integrar a Carteira de Investimentos nos termos do Parágrafo 3º acima e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, em estrita observância à política de investimento da Classe, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas;

(iii) os recursos recebidos pela Classe em razão de alienação por parte da Classe de qualquer dos Valores Mobiliários por ele detidos ou de distribuição de lucros, sob qualquer forma, com relação a qualquer Valor Mobiliário que a Classe detenha, os recursos dali oriundos deverão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos da Classe (inclusive a Taxa de Administração) e/ou distribuídos aos Cotistas, não podendo ser reinvestidos na aquisição de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas ou Companhias Alvo, salvo mediante decisão do Gestor;

(iv) durante os períodos entre o recebimento, pela Classe, dos recursos em razão de desinvestimento e (a) a distribuição de tais recursos aos Cotistas, ou (b) sua utilização para pagamento de despesas e encargos do Fundo e da Classe (inclusive a Taxa de Administração), nos termos deste Regulamento, tais recursos serão aplicados nos ativos financeiros que possam integrar a Carteira de Investimentos nos termos do Parágrafo 3º acima e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, em estrita observância à política de investimento da Classe, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas; e

(v) os recursos recebidos pela Classe em razão de desinvestimento deverão (a) até o

último Dia Útil do mês subsequente ao seu recebimento pelo Fundo, ser distribuídos aos Cotistas ou utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo (inclusive a Taxa de Administração); ou (b) caso assim decidido pelo Gestor, ser objeto de reinvestimento em Valores Mobiliários, sendo certo neste caso que o prazo para tal reinvestimento será até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente ao recebimento de tais recursos pelo Fundo..

Parágrafo 9º - O Administrador deve comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo referido no inciso (i) do Parágrafo 8º acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, assim que ocorra.

Parágrafo 10 - Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no inciso (i) do Parágrafo 8º acima, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou Emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 11. - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Custodiante, do Escriturador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 12. Co-investimento. O Fundo não adota política de co-investimento com o Administrador, Gestor, Cotistas, portanto, a Assembleia de Cotistas deverá deliberar as condições para a realização de qualquer co-investimento ou qualquer investimento direto por Cotistas ou pelo Administrador.

Artigo 13. Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos do Fundo serão avaliados e contabilizados pelo Administrador, nos termos da Instrução CVM 579.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 14. Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo e/ou pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo e da Classe descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo e/ou na Classe serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º. A política de investimento da Classe descritas neste Regulamento estabelece que a Classe tem por objetivo obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de

investimento em Valores Mobiliários de Companhia(s) Alvo. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, *build-ups* (criação de ações), recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar à Classe investir todo seu capital comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos da Classe, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pela Classe. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve um grande grau de incerteza. A Classe competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispondão de mais recursos do que a Classe. Tais concorrentes podem incluir outros fundos de investimentos, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita às condições de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório vigente.

Parágrafo 2º. Não se pode garantir que todos os Cotistas cumprirão suas obrigações de subscrever e integralizar as Cotas de acordo com cada um de seus respectivos Compromissos FIP. Se um Cotista deixar de efetuar tais pagamentos quando devidos, e os pagamentos feitos pelos Cotistas não inadimplentes forem insuficientes para cobrir os pagamentos não efetuados, o Fundo poderá não conseguir realizar o investimento para o qual tais pagamentos foram convocados.

Concentração de Investimentos

Parágrafo 3º. A política de investimento da Classe Única não exige que a Classe Única diversifique seus investimentos. Tendo em vista que a totalidade do Capital Comprometido da Classe Única poderá ser investido em uma única companhia, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre a Classe Única. Desta forma, os ativos da Classe Única podem estar sujeitos a maiores riscos de perdas do que se estivessem mais diversificados pois o insucesso de um ou de um número limitado de investimentos pode ter um efeito adverso relevante sobre a Classe Única.

Risco de Liquidez

Parágrafo 4º. Poderá não haver ou haver um reduzido mercado comprador para os Valores Mobiliários detidos pela Classe Única. Conseqüentemente, a Classe Única poderá não conseguir alienar um investimento quando desejar fazê-lo. Alguns dos Valores Mobiliários adquiridos pela Classe Única poderão ter sido emitidos por meio de operações de colocação privada e estar sujeitos a restrições legais e contratuais quanto à sua alienação pelo Fundo. Em alguns casos, a venda dos Valores Mobiliários detidos pela Classe Única poderá requerer negociações demoradas. Caso a Classe Única precise vender tais Valores Mobiliários (i) poderá não haver mercado comprador de tais Valores Mobiliários; (ii) a definição do preço de tais Valores Mobiliários, poderá não resultar em um preço compatível com as expectativas da Classe Única ou de um Cotista; ou (iii) o preço de venda de tais Valores Mobiliários poderá resultar em perdas para a Classe Única ou, conforme o caso, para o Cotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou converter quaisquer desses Valores Mobiliários em caixa ou títulos líquidos. Embora a Classe Única atualmente não pretenda realizar nenhuma distribuição de Valores Mobiliários como dação em pagamento aos Cotistas, se tais distribuições forem feitas, nos termos do Artigo 36 e/ou Artigo 31 deste Regulamento, os riscos descritos acima serão também aplicáveis a quaisquer Valores Mobiliários distribuídos aos

Cotistas.

Parágrafo 5º. A Classe Única é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Cotista consiga alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Cotistas não poderão resgatar suas Cotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Cotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado.

Riscos relacionados à(s) Companhia(s) Investida(s)

Parágrafo 6º. Uma parcela significativa dos investimentos da Classe Única é feita em participações ou investimentos relacionados a participações que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Não se pode garantir que o Administrador e/ou o Gestor irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos da Classe Única podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades da Classe Única e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho da Classe Única em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 7º. A Classe Única pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento da Classe Única e possa aumentar a capacidade da Classe Única de administrar seus investimentos, também pode sujeitar a Classe Única a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída à Classe Única, impactando o valor das Cotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo, podendo, em conformidade com o disposto neste Regulamento, sujeitar os Cotistas a realizarem aportes adicionais de recursos na Classe Única.

Parágrafo 8º. Os investimentos da Classe Única poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança previstas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe Única quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Companhias Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das Cotas.

Parágrafo 9º. Uma parcela dos investimentos da Classe Única pode envolver investimentos em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em

companhias abertas podem sujeitar a Classe Única a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade da Classe Única de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pela Classe Única, de informações não públicas relevantes), maiores chances de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 10. A Classe Única poderá investir em companhias que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessa(s) Companhia(s) Investida(s). Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho da(s) Companhia(s) Investida(s).

Parágrafo 11. Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados a os setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe Única e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Riscos de Mercado em Geral

Parágrafo 13. As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados da Classe Única, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que a Classe Única detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado de forma adversa por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, ou outras leis e regulamentos sobre as flutuações da moeda, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 14. A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da

carteira da Classe Única será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos da Classe Única, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Risco de Crédito

Parágrafo 15. Os ativos de uma Companhia Investida podem estar sujeitos a ônus e outros direitos reais de garantia decorrentes das atividades financeiras de tal Companhia Investida. Mudanças na situação financeira de tal Companhia Investida e na percepção dos beneficiários de tais ônus ou outros direitos reais de garantia, bem como mudanças na situação econômica e política podem afetar a capacidade dessa Companhia Investida de satisfazer as obrigações incorridas com relação a tais atividades de financiamento, e isso poderá causar impactos significativos nos preços e na liquidez de tal Companhia Investida.

Risco de Distribuição

Parágrafo 16. Não se pode garantir que as operações da Classe Única serão rentáveis, que a Classe Única conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Cotistas. A Classe Única não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 17. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que esperavam investir no Fundo ou receber a mesma remuneração que esperavam ser proporcionada pelo Fundo. O Fundo e o Administrador não serão obrigados a pagar qualquer multa ou penalidade a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência da liquidação do Fundo.

Risco de Derivativos

Parágrafo 18. Com relação a determinados investimentos, a Classe Única poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora a Classe Única possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para a Classe Única em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas.

Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 19. A Classe Única está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe Única. Além disso, o governo brasileiro, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, outros relacionados a própria Classe Única, o que poderá afetar a rentabilidade da Classe Única.

Risco de Responsabilidade Ilimitada e de Patrimônio Líquido Negativo

Parágrafo 20. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores do Fundo, (b) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial os Prestadores de Serviços Essenciais, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas de emissão do Fundo por eles subscritas. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento..

Risco de Descaracterização do Regime Tributário em caso de Desenquadramento da Carteira

Parágrafo 21. Para que os Cotistas da Classe Única, quando do resgate de suas Cotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) ou 0% (zero por cento) de imposto de renda na fonte, conforme aplicável, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, é necessário que (a) carteira da Classe Única seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de emissão de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e (b) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM.

Em caso de inobservância dos requisitos (a) ou (b) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, serão submetidos à tributação pelo

imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador

Parágrafo 22. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros em geral, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Cotas.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA DE COTISTAS E CONSENTIMENTO POR ESCRITO DOS COTISTAS

Artigo 15. Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo ou em data anterior, para deliberar sobre as matérias previstas neste Regulamento ou nas leis aplicáveis que requeiram a aprovação dos Cotistas. As Assembleias de Cotistas também poderão ser realizadas em qualquer ocasião mediante a convocação do Administrador ou de qualquer Cotista para deliberar sobre qualquer assunto que nos termos deste Regulamento ou das leis aplicáveis exijam a aprovação dos Cotistas.

Parágrafo 1º. Alternativamente à realização efetiva de uma Assembleia de Cotistas, qualquer assunto que deva ser submetido à votação dos Cotistas em uma Assembleia de Cotistas poderá ser deliberado pelos Cotistas por meio de um Consentimento por Escrito dos Cotistas, nos termos do Artigo 17. Qualquer deliberação adotada por meio de Consentimento por Escrito dos Cotistas nos termos do Artigo 17 será considerada um ato praticado pela Assembleia de Cotistas para fins deste Regulamento.

Parágrafo 2º. As seguintes matérias exigem a aprovação dos Cotistas:

- (i) a aprovação das demonstrações financeiras anuais do Fundo;
- (ii) quaisquer alterações deste Regulamento;
- (iii) a rescisão de qualquer Compromisso FIP ou renegociação ou renúncia aos termos de qualquer Compromisso FIP;
- (iv) a destituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e do Escriturador e a eleição de seu respectivo sucessor;
- (v) a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

- (vi) a emissão e distribuição de novas Cotas, após a emissão das Cotas da 1º Emissão, bem como (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos FIP a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;
- (vii) o aumento na Taxa de Administração;
- (viii) a alteração do prazo de duração do Fundo;
- (ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) o estabelecimento e a alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;
- (xi) decisão, quando for o caso, sobre o requerimento de informações pelos Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- (xii) alteração na política de investimentos da Classe;
- (xiii) quaisquer alterações da denominação do Fundo;
- (xiv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;
- (xv) deliberar sobre os atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas;
- (xvi) a inclusão de encargos não previstos no Artigo 32 do Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos.

Parágrafo 3º. Independentemente de qualquer disposição em contrário, este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação de Assembleia de Cotistas ou de Consentimento por Escrito dos Cotistas sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, ou em consequência de normas legais e/ou regulamentares. O Administrador, nesse caso, deverá notificar os Cotistas sobre quaisquer alterações feitas nos termos deste Parágrafo em até 30 (trinta) dias.

Artigo 16. Forma de Convocação. A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Cotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no caput deste Artigo, devem

constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. Quando do envio da convocação da Assembleia de Cotistas O Administrador do Fundo deverá disponibilizar aos Cotistas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Não se realizando a Assembleia de Cotistas (nem mesmo por meio da entrega de Consentimentos por Escrito dos Cotistas), será novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, ou correio eletrônico (e -mail), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos da data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 4º. Para efeito do disposto no Parágrafo Terceiro, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sendo que, nesse caso, deverá ser observado o prazo do Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia de Cotistas não ocorra nessa hipótese (nem mesmo por meio da entrega de Consentimentos por Escrito dos Cotistas), uma nova convocação deverá ser providenciada nos termos deste Artigo 14.

Parágrafo 5º. As Assembleias de Cotistas anuais, bem como quaisquer Assembleias Extraordinárias de Cotistas poderão ser convocadas pelo Administrador ou qualquer Cotista para deliberar sobre qualquer assunto que nos termos deste Regulamento ou das leis aplicáveis exijam a aprovação dos Cotistas.

Parágrafo 6º. Independentemente dos requisitos para convocação de Assembleias de Cotistas previstas neste Regulamento, caso todos os Cotistas com direito de voto em uma determinada matéria compareçam à Assembleia de Cotistas em que tal matéria será discutida, tal Assembleia de Cotistas será considerada devidamente instalada.

Parágrafo 7º. As Assembleias de Cotistas deverá ser convocada pelo próprio Administrador ou mediante solicitação de Cotista(s) que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, observada a Resolução CVM 175.

Artigo 17. Quórum de Instalação das Assembleias Gerais de Cotistas. A Assembleia de Cotistas será considerada instalada, em primeira convocação, com a presença de Cotistas detendo no mínimo 50% das Cotas com direito a voto e, em segunda convocação, com a presença de ao menos um Cotista detendo Cotas com direito a voto.

Parágrafo 1º. Cada Cota subscrita conferirá aos seus titulares direito a 1 (um) voto referente a cada matéria sujeita à Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, por meio de seus representantes legais ou procuradores legalmente.

Artigo 18. Quórum de Aprovação. As deliberações das Assembleias de Cotistas serão tomadas pela aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas subscritas presente na Assembleia Geral de Cotista, ressalvadas as matérias de que tratam o Artigo 13, Parágrafo 2º, incisos XIV e XVI, deste Regulamento, que somente serão aprovadas por Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, e das matérias de que tratam os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XV do Artigo 13, Parágrafo 2º, que somente serão aprovadas por Cotistas representem metade, no mínimo, das cotas subscritas.

Artigo 19. Consentimento por Escrito dos Cotistas. Qualquer resolução a ser adotada pela Assembleia de Cotistas ordinária ou extraordinária poderá ser tomada por meio de um processo de consulta formal, pelo qual a Assembleia efetivamente não ocorrerá e em vez disso todos os votos poderão ser proferidos pelos Cotistas com direito a voto relativamente à matéria em questão, na data marcada ou anteriormente a tal data por meio de correspondência registrada, ou correio eletrônico (e-mail) ao Administrador, em até 15 (quinze) dias contados do envio da consulta, devendo tais votos ser assinados pelos respectivos Cotistas ("Consentimento por Escrito dos Cotistas"). Cada Consentimento por Escrito dos Cotistas deverá indicar a data de assinatura do voto proferido pelo Cotista que o assina e nenhum Consentimento por Escrito dos Cotistas será eficaz para a adoção das medidas nele referidas salvo se os Consentimentos por Escrito dos Cotistas firmados por um número suficiente de Cotistas para a adoção da medida (nos termos deste Regulamento) forem entregues ao Administrador. No prazo de 30 (trinta) dias da data fixada para a deliberação (por Assembleia de Cotistas ou Consentimento por Escrito dos Cotistas), o Administrador deverá elaborar e assinar a ata da Assembleia Geral de Cotistas e enviar uma cópia da ata a cada um dos Cotistas com direito de voto sobre a matéria objeto de tal Consentimento por Escrito dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 20. Valor Patrimonial. Para efeito da determinação do Valor Patrimonial, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 21. Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Cotas, que correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus detentores, conferindo a seus detentores os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 22. Comprovante de Titularidade e Classe de Cotas. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Escriturador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 1º. As Cotas serão de classe única, conferindo os mesmos direitos e obrigações aos seus titulares.

Parágrafo 2º. O patrimônio do Fundo será representado pelas Cotas da Classe Única;

Artigo 23. Emissão e Subscrição de Cotas. A emissão das Cotas da 1ª Emissão será determinada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, e terá as seguintes características:

- (a) Quantidade de Cotas da 1ª Emissão: mínimo de 10.000 (dez mil) de Cotas e máximo de 300.000 (trezentos mil) de Cotas;
- (b) Forma e regime de distribuição: oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da regulamentação aplicável à época da emissão;
- (c) Valor unitário de cada Cota: R\$1.000,00 (mil reais);
- (d) Valor máximo total: R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- (e) Valor mínimo de subscrição por Cotista: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- (f) Distribuição das Cotas da 1ª Emissão: o Administrador ou terceiro habilitado.

Parágrafo 1º - O Fundo deve atingir um patrimônio inicial mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 2º. O valor das Cotas da 1ª Emissão, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do Valor Patrimonial pelo número de Cotas da 1ª Emissão.

Parágrafo 3º. As Cotas da 1ª Emissão deverão ser integralizadas na medida em que ocorrerem chamadas de capital para integralização por parte do Administrador, conforme solicitação do Gestor, dos Boletins de Subscrição, e dos Compromissos FIP, observado o prazo para integralização (e para as chamadas), que se encerrará ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 4º. Cada chamada feita pelo Administrador deverá prever a contribuição proporcional de fundos pelos Cotistas, de acordo com suas participações no Fundo (exceto se de outro modo previsto no Compromisso FIP).

Parágrafo 5º. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão de Cotas da 1ª Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. Qualquer nova emissão de Cotas deverá ser devidamente registrada junto à CVM nos termos da regulamentação aplicável. Qualquer aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas quanto à emissão de novas Cotas após a emissão de Cotas da 1ª Emissão deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas, bem como as condições para a realização de direito de preferência pelos Cotistas, de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos FIP a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas

Cotas.

Artigo 24. Compromissos FIP. O Administrador celebrará os Compromissos FIP com investidores que estiverem interessados em adquirir Cotas da 1ª Emissão. O Administrador entregará uma cópia deste Regulamento a cada investidor antes de tal investidor celebrar um Compromisso FIP. Com relação à primeira assinatura de um Compromisso FIP, cada investidor deverá também firmar (i) o Termo de Adesão ao Regulamento, de acordo com o qual tal investidor concorda em se obrigar pelos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Caso a totalidade das Cotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Cotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja totalmente subscrita até o término do período de distribuição, o Administrador poderá cancelar o saldo de Cotas não subscritas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Após o primeiro investimento do Fundo, as Cotas de 1ª Emissão deverão ser subscritas pelo respectivo valor patrimonial calculado nos termos do Regulamento, sem, portanto, acarretar redução no Valor Patrimonial das demais Cotas então existentes.

Artigo 25. Integralização das Cotas. As Cotas da 1ª Emissão deverão ser integralizadas de acordo com os termos deste Regulamento, dos Compromissos FIP e dos Boletins de Subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de DOC ou TED em conta de titularidade do Fundo.

Parágrafo 1º. Quaisquer chamadas adicionais para a integralização de Cotas da 1ª Emissão deverão ser feitas pelo Administrador, conforme solicitação do Gestor, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, de acordo com este Regulamento. As chamadas para integralização das Cotas da 1ª Emissão poderão ocorrer durante todo o Período de Investimento.

Parágrafo 2º. Compete ao Gestor, levando em consideração a situação política, econômica e mercadológica da época, estabelecer os prazos para a realização de investimentos após integralização das Cotas para cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos, observado o prazo máximo de aplicação previsto na Resolução CVM 175.

Artigo 26. Inadimplemento pelo Investidor. Em caso de inadimplemento por um Cotista no âmbito do Compromisso FIP no atendimento à chamada para integralização de Cotas, ficará o Cotista Inadimplente sujeito às penalidades contratuais estabelecidas no Compromisso FIP e ao seguinte procedimento:

(i) o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento até 15 (quinze) dias corridos;

(ii) caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de quinze (15) dias a partir da notificação descrita no inciso (i) acima, o Administrador convocará Assembleia de Cotistas, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da chamada em questão, com o objetivo de deliberar (i) a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas,

proporcionalmente à participação de cada Cotista na chamada em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido do Investidor; e (ii) se as penalidades contratuais aplicáveis ao Cotista Inadimplente devem ser aplicadas, incluindo a promoção contra o Cotista Inadimplente de processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Compromisso FIP servindo o mesmo como título executivo extrajudicial para tais fins.

Parágrafo Único. Adicionalmente às penalidades previstas acima, o Cotista Inadimplente não terá o direito a voto sobre a totalidade das Cotas por ele detidas até que (i) o inadimplemento seja sanado ou (ii) seja o concluído o procedimento previsto no item “ii” do Artigo 24 acima.

Artigo 27. Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 28. Desinvestimentos e Amortizações. Em caso de alienação por parte do Fundo de qualquer dos Valores Mobiliários por ele detidos em uma Companhia Investida ou distribuição de lucros, sob qualquer forma com relação a qualquer Valor Mobiliário que o Fundo detenha em qualquer Companhia Investida, os recursos dali oriundos não poderão ser reinvestidos pelo Fundo em Valores Mobiliários de uma Companhia Investida ou de uma Companhia Alvo e deverão ser distribuídos pelo Administrador para os Cotistas.

Parágrafo Único. O Gestor poderá determinar que (i) as amortizações das Cotas sejam feitas mediante dação em pagamento de Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos, caso em que deverá determinar as condições de tais amortizações de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis; e (ii) os dividendos e juros sobre capital próprio pagos pelas Companhias Investidas sejam objeto de repasse aos Cotistas sem a amortização de Cotas.

Artigo 29. Negociação de Cotas. As Cotas somente poderão ser negociadas em mercado secundário em estrita observância à Resolução CVM 175 e à Resolução CVM 160.

Parágrafo 1º. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão ser considerados Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo, necessários para o cumprimento da regulamentação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

(iii)

Artigo 30. Em qualquer caso de transferência de Cotas, o Cotista alienante deverá (i) enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional; (ii) obter do adquirente (a) Termo de Adesão ao Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (b) termo de adesão ao Compromisso FIP, por meio do qual o investidor assume todos os direitos e obrigações do Cotista Alienante e (c) cadastro nos termos da regulamentação vigente, e demais normas aplicáveis em vigor; e (iii) enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata o item (ii).

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 31. Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação (i) atingir o Prazo de Duração; (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; ou (iii) na hipótese prevista no Artigo 6º, Parágrafo 2º, deste Regulamento.

Artigo 32. Forma de Liquidação. Na hipótese de liquidação do Fundo nos termos do Artigo 29, os negócios do Fundo deverão ser liquidados de forma organizada. O Administrador deverá agir como liquidante e liquidar os negócios do Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá pagar ou constituir provisões razoáveis para a satisfação dos passivos e obrigações do Fundo em relação a seus credores. No desempenho de suas funções como liquidante, o Administrador estará autorizado a vender, trocar, receber ou de qualquer outra forma dispor dos ativos do Fundo da maneira que o Gestor instruir (com base na determinação do Gestor no melhor interesse dos Cotistas). Durante a liquidação do Fundo, o Administrador deverá fornecer aos Cotistas as demonstrações financeiras e outras informações especificadas no Capítulo XII.

Parágrafo 2º. As despesas incorridas pelo Administrador com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento, e a remuneração do Administrador (que consiste na Taxa de Administração) deverão ser suportadas pelo Fundo. O Administrador deverá envidar seus melhores esforços para alienar ou resgatar os ativos do Fundo no prazo de um ano da data de sua liquidação por decurso do seu Prazo de Duração ou da data de deliberação de sua liquidação antecipada, mas não será obrigado a fazê-lo ou ser de qualquer forma responsabilizado perante qualquer Cotista por não ter conseguido fazê-lo.

Parágrafo 3º. O Fundo se extinguirá quando todos os ativos do Fundo, após o pagamento ou o devido provisionamento de todas as dívidas, passivos e obrigações do Fundo (inclusive a criação de um fundo de reserva ou da contratação de seguro), tiverem sido distribuídos a todos os Cotistas da forma prevista neste Artigo 30 e no Artigo 31.

Artigo 33. Resgate das Cotas em títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira de Investimento. Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no Artigo 30 acima, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega (dação em pagamento) aos Cotistas dos Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos pelo valor justo atribuído na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo 1º. Respeitado o disposto neste Regulamento, os Cotistas deverão deliberar (em Assembleia Geral de Cotistas) sobre os procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários do Fundo para fins de pagamento de resgate das Cotas do Fundo ainda em circulação.

Parágrafo 2º. Na hipótese de os Cotistas não chegarem a um acordo comum referente aos procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Cotas, os títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista naquele momento. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às

responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 3º. O Administrador deverá notificar os Cotistas, para que estes elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 34. Lista de Encargos. A Taxa de Administração prevista no Artigo 8º e as seguintes são despesas do Fundo, que deverão ser pagas com o capital aportado pelos Cotistas ao Fundo e outros ativos do Fundo:

- (i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo referentes a investimentos em Companhias Investidas;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, bem como honorários, custos e despesas para submeter à aprovação do CADE os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e do Custodiante no exercício de suas

respectivas funções;

(ix) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(x) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo, observado o limite total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento;

(xi) quaisquer despesas incorridas com relação à realização de Assembleia de Cotistas que ocorrerem em cumprimento a este Regulamento;

(xii) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

(xiii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria e de avaliação de ativos, tais como, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal das Companhias Investidas, com consultorias especializadas, incluindo a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira, observado o limite anual total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(xiv) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvii) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários.

(xviii) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xix) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na Resolução CVM 175;

(xx) Taxa máxima de distribuição;

(xxi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xxii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas,

desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e

(xxiii) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou Gestor, conforme dispuser o Regulamento, salvo em caso de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35. Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração do Administrador e do Custodiante.

Artigo 36. Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Resolução CVM 175, Instrução CVM 579 e outras aplicáveis, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo 1º. A empresa de auditoria independente do Fundo deverá ser credenciada pela CVM.

Parágrafo 2º. O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil.

CAPÍTULO XIII – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 37. Entrega do Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador, devendo manifestar concordância expressa com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso FIP, do Boletim de Subscrição e do Termo de Adesão ao Regulamento.

Artigo 38. Divulgação de Fato Relevante. O Administrador deverá divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas e à CVM, sem a exclusão de qualquer outro meio de divulgação adicional, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Cotistas as informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Cotas do Fundo.

Parágrafo Único. O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 39. Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as informações especificadas abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá encaminhar trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias

corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações trimestrais exigidas nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. O Administrador deverá encaminhar semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários que a integram

Parágrafo 3º. O Administrador deverá encaminhar anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e do Gestor a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento do Fundo.

Parágrafo 4º. O Administrador deve enviar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações, com base no exercício social do Fundo:

I – quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

II – semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III – anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;

IV – no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias de cotistas; e

V – em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º. O Gestor deverá encaminhar ao Cotista (a) trimestralmente, as demonstrações de resultado das Companhias Investidas, tão logo tal documentação seja disponibilizada pelas Companhias Investidas; e (b) anualmente, as demonstrações contábeis das Companhias Investidas no exercício acompanhadas de parecer do auditor independente, tão logo tal documentação seja disponibilizada pelas Companhias Investidas.

Artigo 40. Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolizado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º. Se alguma informação do Fundo for divulgada pelo Administrador ou outro representante do Fundo autorizado com erros ou impropriedades que, no julgamento razoável do Administrador, possam induzir o Cotista a erros de avaliação com relação ao investimento de tal Cotista no Fundo, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

Artigo 41. Acesso dos Cotistas às Informações. A qualquer tempo durante a vigência do Fundo e até a sua completa liquidação, cada Cotista (ou quem estes designarem) poderá durante o horário comercial e mediante solicitação examinar, às custas de tal Cotista, todos os livros, registros, contas e ativos do Fundo, inclusive os saldos bancários, desde que nenhum Cotista tenha permissão para examinar livros, registros ou contas com informações referentes a outro Cotista. Cada um dos Cotistas (ou quem estes designarem) poderá durante o horário comercial normal, examinar ou solicitar ao Administrador que forneça tais informações adicionais conforme sejam razoavelmente necessárias para permitir aos Cotistas (ou a quem estes designarem) a análise da situação dos negócios do Fundo, desde que nenhum Cotista tenha permissão para examinar ou receber informações referentes a outro Cotista.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42. Concordância com este Regulamento. A assinatura, pelo Cotista, do Termo de Adesão constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 43. Sucessão de Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 44. Arbitragem e Foro. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Escriturador e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Escriturador e pelos Cotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia for entregue às partes. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

Parágrafo 1º. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela CCBC ou sua sucessora, de acordo com as Regras em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Para os fins de tal arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá ser nomeado de acordo com as Regras. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em inglês. Caso as Regras da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou

interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 2º. Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

Parágrafo 3º. Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (ii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral e (iii) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Parágrafo 4º. Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral.

* * *